

JULIANE ALVES DE MOURA

**DIREITOS HUMANOS E POLÍTICAS PÚBLICAS: princípios  
fundamentais e o estatuto da pessoa com deficiência**

JULIANE ALVES DE MOURA

**DIREITOS HUMANOS E POLÍTICAS PÚBLICAS: princípios  
fundamentais e o estatuto da pessoa com deficiência**

Monografia apresentado ao Núcleo de Trabalho Científico do curso de Direito da UniEvangélica, como exigência parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito, sob orientação do Prof. Me.Karla de Souza Oliveira.

JULIANE ALVES DE MOURA

**DIREITOS HUMANOS E POLÍTICAS PÚBLICAS: princípios  
fundamentais e o estatuto da pessoa com deficiência**

Anápolis, \_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2019.

BANCA EXAMINADORA

---

---

## RESUMO

Este trabalho monográfico se estabelece sob a ascensão dos direitos humanos e as políticas públicas correlacionadas com as pessoas com deficiência, em específico, os reflexos sobre o Estatuto da Pessoa com Deficiência no Brasil. A evolução histórica dos direitos humanos até os dias atuais, bem como a proteção efetivada nos continentes ao redor do mundo contribuiu de forma significativa para a produção de políticas públicas voltadas a resolver os problemas sociais, a fim de garantir aos indivíduos a cidadania plena. Nesse sentido, cabe ao Estado assegurar a efetividade mínima dos direitos fundamentais previstos na Constituição Brasileira, exercendo por intermédio do Poder Judiciário o controle jurisdicional. Uma importante mudança no paradigma para as pessoas com deficiência foi a Lei Brasileira da Inclusão, publicada em 2015, que consolidou principalmente entre suas garantias a acessibilidade, com vistas a contribuir efetivamente ao processo de inclusão desses cidadãos. Na elaboração da pesquisa foi utilizado o método de compilação e bibliográfico, utilizando-se da explanação das ideias de diversos autores que tecem pensamentos acerca do tema em questão. Portanto, se objetiva, de maneira geral, explicar o que são direitos humanos e políticas públicas, assim como suas especificidades e aplicação no surgimento do Estatuto da Pessoa com Deficiência.

**Palavras-chave:** Direitos Humanos. Políticas Públicas. Pessoa com Deficiência.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>01</b>
<b>CAPÍTULO I – DIREITOS HUMANOS.....</b>	<b>03</b>
1.1 Conceito, Origem e Características.....	03
1.2 Sistemas Regionais de Proteção.....	07
1.3 Dimensões ou Gerações dos Direitos Humanos.....	10
<b>CAPÍTULO II – DIREITOS HUMANOS E POLÍTICAS PÚBLICAS .....</b>	<b>13</b>
2.1 Conceitos e Elementos das Políticas Públicas .....	13
2.2 Controle Jurisdicional .....	17
2.3 Transdisciplinaridade dos Direitos Humanos .....	19
<b>CAPÍTULO III – ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA À LUZ DA CONSTITUIÇÃO .....</b>	<b>23</b>
3.1 Definição, evolução histórica e tipos de deficiência .....	23
3.2 Origem, como e porque surgiu o Estatuto da Pessoa com Deficiência.....	28
3.3 Políticas públicas de inclusão e acessibilidade da pessoa com deficiência no Brasil .....	31
<b>CONCLUSÃO .....</b>	<b>333</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>35</b>

## INTRODUÇÃO

O presente trabalho monográfico possuiu o objetivo de analisar os direitos humanos e as suas características, e conseqüentemente, a sua importância na transdisciplinaridade com a construção de políticas públicas voltadas a resolução dos problemas sociais da população, resultando como reflexo na criação do Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Desta maneira, na elaboração monográfica foi utilizado o método de compilação e o bibliográfico, o qual, por sua vez, se define pela explanação das ideias de vários autores que tecem pensamentos acerca do tema em questão. Para a composição da pesquisa bibliográfica, contou-se com as contribuições dos autores sobre os assuntos que permeiam o tema, mediante o estudo de obras jurídicas.

A priori, no primeiro capítulo são apresentadas de modo a agregar conhecimento algumas conceituações acerca de direitos humanos, o contexto histórico de sua origem e a características primordiais. Por conseguinte, enseja explanar acerca dos mecanismos de proteção dos direitos humanos, destacando os sistemas regionais de proteção, bem como, tratou-se das dimensões dos referidos direitos.

Posteriormente, no segundo capítulo desta monografia apresentou-se exposições dos principais pontos com relação as políticas públicas estatais, partindo desde a sua definição, que ainda enfrenta divergências doutrinárias. Ademais, traçou-se os elementos que compõem o tema dentro das ações governamentais, demonstrando inclusive, o controle jurisdicional quanto à efetividade das políticas

públicas pelo Estado através do Poder Judiciário, assim como um panorama com a transdisciplinaridade dos direitos humanos.

Por fim, o terceiro capítulo traz em seu conteúdo um contexto geral acerca do Estatuto da Pessoa com Deficiência, apresentando conceitos iniciais do que caracteriza a deficiência, a evolução histórica do tratamento conferido à essas pessoas, e a classificação dos tipos de deficiência. Além disso, contextualizou-se sobre os fatos históricos que levaram ao surgimento do Estatuto da Pessoa com Deficiência, bem como explanou-se acerca das políticas públicas de inclusão e acessibilidade das pessoas com deficiência, destacando a importância destas na vida dos cidadãos.

## **CAPÍTULO I – DIREITOS HUMANOS**

Inicialmente, para adentar ao estudo dos Direitos Humanos é imprescindível consolidar alguns pontos básicos referentes à conceituação, surgimento e características deste tema. Ademais, busca-se no decorrer do capítulo explanar acerca dos aspectos conceituais dos mecanismos de proteção, destacando os sistemas regionais. E, por fim, destaque para as dimensões das gerações dos direitos humanos existentes de acordo com posicionamentos doutrinários.

### **1.1 Conceito, Origem e Características**

#### *1.1.1 Conceito*

Os direitos humanos podem ser conceituados de muitas maneiras, mas sempre vão estar associados como direitos inerentes ao ser humano, independente de raça, sexo, cor, religião, língua ou qualquer outro tipo de diferenciação entre as pessoas. Dessa forma, são direitos universais, ou seja, de todas as pessoas pelo simples fato de existirem, bem como pertencem à uma proteção internacional.

Para André Ramos direitos humanos são definidos da seguinte forma:

Os direitos humanos consistem em um conjunto de direitos considerado indispensável para uma vida humana pautada na liberdade, igualdade e dignidade. Os direitos humanos são os direitos essenciais e indispensáveis à vida digna.

Não há um rol predeterminado desse conjunto mínimo de direitos essenciais a uma vida digna. As necessidades humanas variam e, de acordo com o contexto histórico de uma época, novas demandas

sociais são traduzidas juridicamente e inseridas na lista dos direitos humanos. (2017, p.30)

Entre as muitas conceituações, há quem diga que o conceito de direitos humanos provém de concepções jusnaturalistas, juspositivistas ou jusrealistas. Acreditam os jusnaturalistas que os direitos humanos decorrem da ideia de que cabe ao Estado reconhecê-los e aprová-los, sendo esses originários e inalienáveis. Já os juspositivistas sustentam os direitos humanos como direitos públicos subjetivos, os quais são fundamentais e essenciais. Por fim, os jusrealistas partem da premissa que a concretização dos direitos humanos depende das condições sociais. (LEITE, 2014)

Os direitos humanos são aqueles direitos naturais que vieram a ser positivados por meio de tratados e convenções internacionais. Ademais, estão diretamente ligados à outras duas expressões, quais sejam: direitos do homem e direitos fundamentais. O primeiro trata de interesses intrínsecos ao direito natural, como por exemplo o direito à vida. Enquanto o segundo, refere-se aos tratados e convenções incorporados a um determinado ordenamento jurídico. (MALHEIRO, 2016)

### *1.1.2 Origem*

A história dos direitos humanos é longa e percorreu um longo caminho para ser o que é hoje, passando por muitas fases e momentos distintos na história, onde há diferentes valores empregados nos mecanismos de proteção aos direitos humanos. Essa constante evolução histórica mostra que os direitos inerentes ao ser humano foi uma matéria discutida por juristas e filósofos no decorrer dos séculos.

O estudo da origem dos direitos humanos comporta vários critérios de análise, como o mitológico, o religioso, o político, o filosófico, o sociológico e o jurídico. Neste último, é possível observar o ponto de vista jurídico-normativo no qual podemos ver de forma cronológica as primeiras leis que proporcionaram certa

convivência harmônica entre as pessoas, e, manifestaram os primeiros princípios de garantia aos direitos básicos do ser humanos. (LEITE, 2014)

Os primeiros indícios de proteção aos direitos humanos encontramos na Antiguidade com o Código de Hamurábi (século XVII a.C) e a Lei das Doze Tábuas (451 a 450 a.C). Nessa época já havia preocupação em resguardar os interesses das pessoas, no entanto, os dispositivos que demonstravam tutelar os interesses do povo estavam de acordo com os valores morais da sociedade à época, sendo muito diverso do que se observa atualmente.

Ainda na Antiguidade, vale destacar outras normas que também tiveram papel importante para a construção dos direitos humanos, como: As Leis de Ur-Nammu (2111 a 2094 a.C), as Leis de Lipit-Istar (1934 a 1924 a.C), as Leis de Eshnunna (1825 a 1787 a.C) e as Leis de Manu (séculos II a.C a II d.C). O período da Idade Média foi marcado pela elaboração da Magna Carta (Inglaterra, 1215) que trouxe consigo o nascimento da proteção aos direitos humanos na história.

A Idade Moderna se caracteriza como um grande marco na história dos direitos humanos, pois foi quando de fato se concretizou definitivamente a proteção dos direitos humanos. Nessa esteira, podemos destacar os seguintes dispositivos: Tratados de Westphalia (Alemanha, 1648), Habeas Corpus Act (Inglaterra, 1679), Bill of Rights (Inglaterra, 1689), Declaração de Direitos da Virgínia (EUA, 1776), Declaração de Independência dos Estados Unidos da América, Constituição dos Estados Unidos da América.

Finalmente, na Idade Contemporânea encontramos importantes marcos na história da evolução dos direitos humanos como a Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão (França, 1789), a Constituição Mexicana (1917) e a Constituição Alemã (1919), ou também chamada de Constituição de Weimar. Na Idade Contemporânea consolidou-se importantes direitos, alcançando os dias atuais.

A evolução de todos esses anos, e até mesmo séculos, foi destruída pela Segunda Guerra Mundial diante dos massacres e barbáries perpetradas

durante este período. Assim, em reação aos acontecimentos da Segunda Guerra Mundial surgiu a Declaração Universal dos Direitos do Homem (1949), sendo esta base para diversos outros diplomas internacionais como o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (1966) e o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1966). (MALHEIRO, 2016)

### 1.1.3 Características

Segundo Valerio Mazzuoli (2018, p.31) os direitos humanos possuem muitas características próprias de sua natureza, que os diferencia de outros tipos de direitos. Entre as principais características relativas à sua titularidade, natureza e princípios estão a historicidade, universalidade, essencialidade, irrenunciabilidade, inalienabilidade, imprescritibilidade e vedação ao retrocesso.

Nas palavras de André Ramos o estudo das características dos direitos humanos é de suma importância por dois motivos, veja:

O estudo dessas características é de interesse por duas razões básicas: em primeiro lugar, permite a compreensão do atual estágio de desenvolvimento da proteção dos direitos humanos na esfera internacional.

Em segundo lugar, permite ao operador do Direito brasileiro o uso dessas características no âmbito interno, uma vez que o Brasil, além de ser signatário de dezenas de tratados de direitos humanos, já reconheceu a jurisdição obrigatória da Corte Interamericana de Direito Humanos, cujas decisões serviram para formar o quadro das principais características dos direitos humanos na esfera internacional. (2016, p.189)

A historicidade enquanto uma das características principais dos direitos humanos se consolida no fato de que os direitos humanos se constroem e se modificam durante o natural transcorrer do tempo, sendo que este é o responsável pelas transformações bem como as evoluções acerca da proteção que os direitos conferem aos seres humanos.

Características como universalidade e essencialidade demonstram que os direitos humanos são essenciais por possuírem os valores supremos do ser humanos, e, pertencem à todas as pessoas pela simples condição de ser pessoa

humana. Ademais, os direitos humanos são também irrenunciáveis e inalienáveis, sendo injustificável qualquer violação mesmo com autorização, além de que não podem ser cedidos ou transferidos em nenhuma hipótese.

Merece destaque a imprescritibilidade pois os direitos humanos podem ser reivindicados a qualquer tempo, não se perdendo no tempo de forma nenhuma. E, por fim, tem-se a vedação ao retrocesso que traz sempre mais proteção aos direitos humanos, não podendo os Estados retrocederem quanto aos dispositivos que oferecem proteção aos direitos. Outrossim, além das características supramencionadas, existem outras resultantes de mecanismos internacionais de proteção aos direitos humanos, quais sejam: indivisibilidade, interdependência e inter-relacionariedade. (MAZZUOLI, 2018)

## **1.2 Sistemas Regionais de Proteção**

Os sistemas regionais de proteção aos direitos humanos surgiram ao lado do sistema global de proteção, entretanto, se diferencia deste pois busca internacionalizar os direitos humanos no plano regional, aplicando cada sistema seu próprio aparato jurídico, tendo em vista que os diplomas legais advêm dos valores de cada sociedade. Assim, pode-se dizer:

Entende-se, então, que os sistemas regionais e o sistema global não competem entre si, isto é, não são dicótomos, antes se complementam, com o escopo de proteger os direitos humanos no plano internacional, inspirados pelos direitos tutelados pela Declaração Universal dos Direitos Humanos, bem como, seus princípios norteadores. (MILA, 2016, *online*)

Dessa forma, o sistema global de proteção aos direitos humanos e os sistemas regionais, enquanto mecanismos internacionais tem por objetivo garantir que as sociedades, e principalmente as pessoas que as compõem, tenham segurança que seus direitos básicos enquanto seres humanos não sejam violados.

### *1.2.1 Sistema Europeu*

Em âmbito internacional, desde o surgimento dos primeiros mecanismos de direitos humanos o continente europeu é o que mais se destaca em termos de desenvolvimento e avanços em relação à proteção dos direitos humanos. Essa evolução se deu principalmente em razão da Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos Humanos e das Liberdades Fundamentais. (GUERRA, 2017, p.146)

De acordo com Mazzuoli o surgimento da proteção europeia aos direitos humanos surgiu da seguinte forma:

O nascimento do sistema regional europeu foi consequência direta das atrocidades até então recentes cometidas durante a Segunda Guerra Mundial. Sua institucionalização representou a esperança de se implantar, naquele Continente, um sistema eficaz de proteção dos direitos humanos para todos os países do bloco. De fato, finda a Segunda Guerra alguns Estados europeus (Bélgica, Dinamarca, França, Holanda, Irlanda, Itália, Luxemburgo, Noruega, Reino Unido e Suécia) reuniram-se em Londres, em 5 de maio de 1949, para fundar o Conselho da Europa (hoje com 47 países-membros, composto dos Ministros da Justiça dos países integrantes) com sede em Estrasburgo (França). O Estatuto do recém-nascido Conselho continha referências vagas sobre o tema dos direitos humanos, sem qualquer precisão técnica sobre o seu conteúdo. Tal fato, então, levou o Movimento Europeu a propugnar pela adoção de uma Convenção regional europeia em matéria de direitos humanos, que viria a ser adotada logo no ano seguinte: a Convenção Europeia de Direitos Humanos. (2018, p.135)

Importante esclarecer, que atualmente existem dois modelos de proteção dos direitos fundamentais na Europa, o Conselho da Europa e o da União Europeia, sendo que formam um sistema europeu internormativo. O Conselho da Europa conta com 47 (quarenta e sete) Estados, enquanto o da União Europeia engloba 28 (vinte e oito) Estados. (MAZZUOLI, 2018)

### *1.2.2 Sistema Interamericano*

A Carta da Organização dos Estados Americanos ou Carta de Bogotá deu origem ao sistema interamericano de proteção aos direitos humanos na 9ª Conferência Interamericana. Nessa ocasião, também se celebrou a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, que se considera base normativa de proteção aos direitos humanos no sistema interamericano. (MAZZUOLI, 2018)

No que tange aos dispositivos do sistema interamericano leciona Carlos

Leite:

Datada de 22 de novembro de 1969, a Convenção Americana de Direitos Humanos foi aprovada na Conferência de São José da Costa Rica e, por isso, é também conhecida como Pacto de São José da Costa Rica. Diz-se que ela é mais ampla do que a DUDH, pois, além de tratar dos assuntos contidos no Documento de 1948, reproduz grande parte do Pacto Internacional de Direitos Cíveis e Políticos de 1966. Vale destacar que, como leciona Comparato, a fim de obter a adesão dos Estados Unidos à Convenção, a Conferência de São José da Costa Rica decidiu deixar para um protocolo à parte a declaração de direitos econômicos, sociais e culturais. Além disso, a Corte Interamericana de Direitos Humanos foi designada como órgão competente para fiscalizar e julgar assuntos referentes à Convenção de 1969. (2014, p.103)

O dispositivo fundamental do sistema interamericano quanto a preservação destinada aos direitos humanos é a Convenção Americana sobre Direitos humanos, assinada em 1969. Digno de nota também é a importância da Convenção Interamericana dos Direitos Humanos de 1992, também chamada de Pacto de San José da Costa Rica.

### *1.2.3 Sistema Africano*

O sistema africano possui como objetivos fundamentais a proteção da soberania dos Estados, manter a integridade territorial, independência de seus membros, desenvolvimento socioeconômico e respaldo aos direitos humanos. Quanto aos direitos humanos, houve uma grande preocupação tendo em vista o processo de exclusão sofrido por esses povos ao longo da evolução humana.

A concretização da proteção de direitos se deu com a Carta Africana sobre Direitos humanos aprovada pela Conferência Ministerial da Organização da Unidade Africana (OUA) em 1981, entretanto, existem outros dispositivos como a Convenção para eliminação dos mercenários e a Carta Africana sobre os direitos e bem-estar da criança. (GUERRA, 2017)

Os direitos humanos no continente africano ainda são muito frágeis em razão dos vários problemas que enfrentam para implementação dos mecanismos de proteção pois faltam recursos financeiros, interesse político, falta de

desenvolvimento da cultura, entre outros. Assim, devem ser realizadas efetivas medidas de proteção aos direitos humanos para que esses não se percam.

#### *1.2.4 Mundo Árabe e Continente Asiático*

Os mecanismos de proteção supracitados nos sistemas anteriores ainda não estão efetivamente presentes nos sistemas regionais referentes ao Mundo Árabe e Continente Asiático. Pode-se dizer em relação ao Mundo Árabe que já é possível encontrar indícios de avanços nesse sentido, em especial com a adoção da Carta Árabe de Direitos Humanos em 1994, onde demonstrou uma evolução contemporânea na compreensão dos direitos humanos, além de que é o único tratado nesse sentido.

O Continente Asiático se mostra o mais atrasado em termos de proteção aos direitos humanos pois não existe nenhum mecanismo ou tratado de proteção, tampouco qualquer expectativa de avanço. Entretanto, mesmo não sendo vinculante e ainda, destituída de mecanismos de monitoração, criou-se no ano de 2012 uma Declaração de Direitos Humanos, porém, ainda não há uma implementação efetiva.

### **1.3 Dimensões ou Gerações dos Direitos Humanos**

A doutrina tradicional classifica os direitos humanos em três gerações: os direitos humanos de primeira, segunda e terceira geração. Atualmente, em meio às divergências, se fala em quarta e quinta gerações de direitos humanos, assim como se discute a nomenclatura mais adequada para se falar sobre estes direitos, estando em discussão chamá-los de dimensões ou gerações. (LEITE, 2014)

#### *1.3.1 Primeira Geração*

Os direitos de primeira geração ou primeiros a se solidificarem em textos normativos constitucionais são os direitos da liberdade, sendo os civis e políticos. Esses direitos têm-se por titular o indivíduo, sendo direitos de resistência ou até mesmo oposição diante do Estado. Ademais, são os direitos que inauguraram o

constitucionalismo e temos como exemplos os direitos à vida, à liberdade, à igualdade, entre outros.

### *1.3.2 Segunda Geração*

Os direitos de segunda geração são os direitos da igualdade, sendo os econômicos, sociais e culturais, assim como os direitos coletivos. Essa geração foi introduzida no constitucionalismo início no século XX, e de início prevaleceu a noção de aplicabilidade mediata, enquanto os direitos da liberdade em quase todos os sistemas jurídicos possuíam aplicabilidade imediata.

### *1.3.3 Terceira Geração*

Os direitos de terceira geração são os direitos constantes do princípio da fraternidade, sendo o direito ao desenvolvimento, ao meio ambiente, à comunicação e ao patrimônio comum da humanidade, entre outros. Inicialmente, os direitos da terceira geração tiveram forte influência da temática ambiental, e, apenas recentemente esses direitos começaram a serem previstos em documentos internacionais.

### *1.3.4 Quarta e Quinta Geração*

Os direitos da quarta geração ou também chamados de direitos da solidariedade resultam da globalização dos direitos fundamentais. São alguns exemplos de direitos da quarta geração o direito à democracia, à informação e o pluralismo. Já os direitos da quinta geração ou esperança são os mais atuais dos direitos fundamentais.

Os direitos de quinta geração se fundam na concepção de paz no âmbito da normatividade jurídica, tendo como objetivo transcender da metafísica e da utopia para a esfera da positividade jurídica. As duas últimas gerações são compreendidas

na evolução histórica do constitucionalismo ocidental, todavia, no Brasil predomina a tradicional classificação das gerações de direitos, quais sejam a primeira, segunda e terceira geração.

## **CAPÍTULO II – DIREITOS HUMANOS E POLÍTICAS PÚBLICAS**

Esse capítulo versa sobre a relação de direitos humanos e políticas públicas, mais especificamente, sobre as conceituações doutrinárias de políticas públicas e os elementos para sua concretização. Em seguida, apresenta aspectos do controle jurisdicional exercido. E, por fim, tratou-se da transdisciplinaridade dos direitos humanos, desde a conceituação do tema até a exposição sobre a relação dos direitos humanos com outras áreas de conhecimento.

### **2.1 Conceito e elementos das políticas públicas**

#### *2.1.1 Conceito*

As políticas públicas podem ser entendidas como uma ação ou instrumento destinado à resolução de problemas públicos, no entanto, não há um consenso acerca da conceituação deste termo, tendo em vista que pode possuir diferentes sentidos, bem como, ainda é objeto de estudos do ramo da ciência política pela literatura especializada.

Entende-se como elementos fundamentais das políticas públicas a intencionalidade pública e a resposta a um problema público. Nesse sentido, uma diretriz com o propósito de fomentar a atividade ou passividade de alguém é interpretada como uma política pública, assim como, as decorrentes desta orientação. (SECCHI, 2013)

Conforme supramencionado não há um consenso acerca da definição de políticas públicas, assim, outra parte da doutrina acredita que o conceito significa

dizer que tudo que os governos escolhem fazer ou não fazer são políticas públicas. Nessa perspectiva, passa a significar também a omissão ou a negligência, ou seja, se o governo não toma uma atitude sobre determinado problema, também faz política pública.

As políticas públicas se dividem em subgrupos, sendo que o mais importante deles são as políticas governamentais, e ainda, que merecem mais atenção na literatura deste campo de estudo. As políticas governamentais são as políticas elaboradas e estabelecidas por atores governamentais e podem ser emanadas pelos órgãos do legislativo, executivo e judiciário. Veja o que diz Leonardo Secchi:

A frase de Heidemann (2009, p. 31) ilustra bem essa delimitação: a perspectiva de política pública vai além da perspectiva de políticas governamentais, na medida em que o governo, com sua estrutura administrativa, não é a única instituição a servir à comunidade política, isto é, a promover políticas públicas. A essência conceitual de políticas públicas é o problema público. Exatamente por isso, o que define se uma política é ou não pública é a sua intenção de responder a um problema público, e não se o tomador de decisão tem personalidade jurídica estatal ou não estatal. São os contornos da definição de um problema público que dão à política o adjetivo pública. (2013, p.5)

Existe ainda, um terceiro posicionamento doutrinário acerca da conceituação do tema estudado, onde é defendido que as políticas públicas são formadas essencialmente por um conjunto de elementos, e assim, nesse caso, não são consideradas ações de políticas públicas as condutas praticadas individualmente.

### *2.1.2 Elementos das políticas públicas*

É imprescindível entender os elementos das políticas públicas, pois se iniciam em algo intangível, que é a agenda institucional. E, passam a ganhar roupagem jurídica com a habilitação de duas habilitações ao exercício da ação governamental, que são as leis orçamentárias e as leis em sentido lato, ambos

serviram de base para prática de atos e fatos administrativos para a consecução das finalidades públicas.

#### *2.1.2.1 Orçamento público*

O dinheiro público, sem dúvidas, exerce um papel primordial nas sociedades contemporâneas, pois um fator, não exclusivo, mas preponderante, para concretização das ações públicas é a disponibilidade de caixa, sem a qual as ações públicas não se tornam factíveis. Deste modo, os orçamentos crescentes da despesa pública refletem o incremento de burocracia e participação do Estado na sociedade.

Felipe de Melo Fonte discute acerca do orçamento público, qual seja:

É possível ir um pouco mais longe. O dinheiro público – e, por consequência, a disciplina das finanças públicas – acaba por ditar os índices de efetividade da própria Constituição da República, pois muito da programação constitucional depende de investimentos vigorosos do Estado. Metas como a erradicação da pobreza, redução das desigualdades sociais, universalização da saúde e da educação, são evidentemente dispendiosas, mas mesmos as aspirações menos abrangentes e nobres também têm seus custos (como o asfaltamento de uma rodovia, por exemplo), razão pela qual dependem fundamentalmente de escolhas orçamentárias. Neste passo, vê-se que o processo orçamentário público encontra-se no epicentro dos sistemas políticos atuais, porquanto nele são definidas as prioridades sociais e delimitada a ação do Estado no futuro. Esse ponto muitas vezes passa despercebido. (2015, p. 74)

Pode-se concluir acerca do orçamento, que o orçamento público, nas sociedades democráticas atuais, é fundamental na execução das políticas públicas, tendo em vista que sem a devida previsão orçamentaria, não é possível a execução de políticas públicas, pois se torna ausente a devida autorização popular, sendo elemento essencial.

#### *2.1.2.2 Planejamento Público*

O planejamento público é de importância vital para a realização das políticas públicas, entretanto, o plano público é como um elemento que se encaixa

nas engrenagem que movem a ação pública estatal, tendo em vista que sem o orçamento público e a discricionariedade administrativa, os planos não possuem interesse e relevância, ou seja, significa dizer que um elemento depende dos outros.

Vejamos o que diz Felipe de Melo Fonte sobre esta temática:

A atividade de planejamento estatal ganha relevância jurídica com a experiência da antiga União Soviética, que adotou um rígido regime de economia planificada em 1921. O dirigismo estatal soviético foi desde logo tido como incompatível com as liberdades próprias dos regimes capitalistas, em que figurava o modelo de economia de mercado e a propriedade privada dos meios de produção. Como frisa a doutrina, o planejamento da economia implica a substituição do mercado pelo Estado enquanto mecanismo de regulação do processo econômico, mas o planejamento do desenvolvimento nacional é compatível com o Estado Democrático de Direito e, ademais, desejado. O crescimento das funções do Estado no pós-guerra demandou a criação de instrumentos que pudessem abarcar a complexidade das relações sociais, impondo a utilização dos planos também nas sociedades capitalistas. (2015, p. 80)

Portanto, o planejamento situa-se em um âmbito próprio, se diferenciando de leis e atos da administração, pois além de regras, também consagra princípios e diretrizes, permitindo assim, transparência e racionalização no âmbito da atividade administrativa, e, por consequência, reduzindo o espaço de discricionariedade do administrador.

### *2.1.2.3 Discricionariedade administrativa*

O terceiro e último dos elementos que compõe as políticas públicas é discricionariedade administrativa, que se mostra presente tanto na decisão dos instrumentos para execução, quanto em quesito de dispêndio público. Sendo assim, a discricionariedade é parte fundamental e integrante da ação governamental. Veja:

A discricionariedade é um tema central no direito administrativo e a sua importância talvez o transcenda, alcançando a teoria geral do direito. De modo geral, a discussão sobre os poderes discricionários assume duas vertentes. A primeira relativa à discricionariedade administrativa propriamente dita, i.e., o espaço que tem a Administração Pública para decidir sem que esteja sujeita à revisão

jurisdicional ou legislativa. Uma segunda acepção de discricionariedade leva em conta a sua existência no Poder Judiciário. Discute-se, assim, se os magistrados têm discricionariedade no momento em que vão aplicar a lei e decidir uma demanda. Em uma vertente mais recente, veem-se debates a respeito da discricionariedade do legislador, que já não possui mais a antiga liberdade soberana para decidir sobre o conteúdo das leis, pois atualmente encontra-se confinado pelos limites ditados pela Constituição, que teve sua normatividade expandida nas últimas décadas do século XX. (FONTE, 2015, p. 85)

Desse modo, a discricionariedade, como já dito, é de suma importância no campo das políticas públicas, pois geralmente caberá ao administrador uma grande gama de meios de ação, além disso, o gasto público é totalmente discricionário em decorrência da natureza autorizativa do orçamento público, assim, a administração pública não é obrigada a utilizá-los, nem mesmo justificar eventuais contingenciamentos.

## **2.2 Controle jurisdicional**

Os direitos constitucionais são reconhecidos desde o estabelecimento das primeiras constituições, evoluindo constantemente de acordo com os fatos históricos e sociais. Nesse ínterim, compete ao Estado assegurar as condições mínimas para que sejam realmente efetivados os direitos fundamentais consagrados na Constituição Federal, não se admitindo a ausência de políticas públicas, no sentido de concretizar os direitos sociais, com a simples alegação de insuficiência financeira.

Sendo assim, a proibição da insuficiência exige que o Poder Judiciário, no âmbito de sua atuação, defina patamares de efetividade para os direitos fundamentais. Todavia, essa fixação tem caráter excepcional, pois o controle em matéria de políticas públicas será possível quando se tratar de políticas essenciais. (FONTE, 2015)

Nesse seguimento, aborda Ada Pellegrini Grinover:

No Brasil, durante muito tempo os tribunais autolimitaram-se entendendo não poder adentrar o mérito do ato administrativo. Diversas manifestações do Poder Judiciário, anteriores à Constituição de 1988, assumiram essa posição. No entanto, a Lei da Ação Popular abriu ao Judiciário brasileiro a apreciação do mérito do

ato administrativo, ao menos nos casos dos arts. 4º, II, b, e V, b, da Lei n. 4.717/65, elevando a lesão à condição de causa de nulidade do ato, sem necessidade do requisito da ilegalidade. E José Afonso da Silva preconizava que sempre se possibilitasse a anulabilidade do ato por simples lesividade. Mas foi a Constituição de 1988 que trouxe a verdadeira guinada: em termos de ação popular, o art. 5º, inc. LXXIII. (2012, p.127)

Assim, entende-se que a ação popular abriu o caminho para o judiciário em relação ao controle do ato discricionário para atingir os objetivos fundamentais, dentre esses o princípio da prevalência dos direitos humanos, da República Federativa do Brasil preceituados na Constituição Federal de 1988.

### *2.2.1 O posicionamento dos tribunais brasileiros*

A afronta a Constituição Federal pode ocorrer mediante um comportamento ativo ou omissivo do Estado, no último caso, deixando de adotar medidas importantes para a concretização dos direitos fundamentais. Desse modo, esse estado de inércia governamental provoca violação do texto constitucional, e, portanto, passível de adequação na via judicial.

O posicionamento mais representativo do Supremo Tribunal Federal a favor da intervenção do Poder judiciário no controle de políticas públicas baseia-se no preenchimento de alguns requisitos, quais sejam: limite fixado pelo mínimo existencial a ser garantido ao cidadão, a razoabilidade da pretensão individual/social deduzida em face do Poder Público, e a existência de disponibilidade financeira do Estado para tornar efetivas as prestações reclamadas. (GRINOVER, 2012)

Acerca do posicionamento dos tribunais brasileiros, veja:

O Supremo Tribunal Federal decidiu, recentemente, que o Poder Judiciário deve controlar a omissão do Poder Executivo no que diz respeito à realização de obras em estabelecimento prisional (RE 592.581-RS), fixando a seguinte tese: É lícito ao Judiciário impor à Administração Pública obrigação de fazer, consistente na promoção de medidas ou na execução de obras emergenciais em estabelecimentos prisionais para dar efetividade ao postulado da dignidade da pessoa humana e assegurar aos detentos o respeito à

sua integridade física e moral, nos termos do que preceitua o art. 5º, (inciso XLIV) da Constituição Federal, não sendo oponível à decisão o argumento da reserva do possível nem o princípio da separação de poderes. Tratou-se de Recurso Extraordinário interposto pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul contra acórdão do Tribunal Estadual, que entendeu que ordem para realização de obras constituiria indevida invasão de campo decisório reservado à Administração Pública, não obstante o reconhecimento da precariedade das condições às quais estão submetidos os detentos, com evidente violação de sua integridade física e moral. (VIEIRA, 2015, *online*)

Portanto, deve-se garantir o mínimo essencial para os indivíduos nas prioridades orçamentárias, garantindo as necessidades básicas da sociedade, não devendo-se utilizar a cláusula da reserva do possível como justificativa genérica para a omissão na implantação de políticas públicas voltadas a atender o bem-estar social.

### **2.3 Transdisciplinaridade dos direitos humanos**

A transdisciplinaridade constitui o estudo que transcende o campo das disciplinas, firmando-se no que podemos chamar de âmbito do conhecimento indiviso. Visando a produção de um novo paradigma onde ocorrerá a interação de várias expressões do conhecimento, sendo uma visão ampla e inclusiva, formando uma visão de mundo integralizada.

O termo apesar de possuir um conceito contemporâneo e complexo, vem sendo estudado há mais de quatro décadas, preceitua:

Termo originalmente criado por Piaget, que no I seminário Internacional sobre pluri e interdisciplinaridade, realizado na Universidade de Nice, também conhecido como Seminário de Nice, em 1970, divulgou pela primeira vez o termo, dando então início ao estudo sobre o mesmo, pedindo para que os participantes pensassem no assunto. Hoje, tendo o Centre International de Recherches et d'Étudestransdisciplinaires (CIRET) como um dos principais centros mundiais de estudos sobre os conceitos transdisciplinares, é um dos mais complexos, e por consequência um dos mais estudados conceitos, onde ao mesmo tempo procura uma interação máxima entre as disciplinas porém respeitando suas

individualidades, onde cada uma colabora para um saber comum, o mais completo possível, sem transformá-las em uma única disciplina. E é na Carta da transdisciplinaridade, produzida no I Congresso Mundial de Transdisciplinaridade 1994, realizado em Arrábida, Portugal, com fundamental colaboração do CIRET e apoio da UNESCO, em que temos uma definição do conceito transdisciplinar. (TEIXEIRA, 2015, *online*)

Dessa forma, o estudo da transdisciplinaridade busca fomentar uma compreensão diferente da realidade que se conhece, onde são articulados elementos que passam entre, além e através das disciplinas em questão, sendo assim, por consequente, mais complexa que os problemas que se discute e tenta solucionar.

### *2.3.1 Direitos humanos e políticas públicas*

Os direitos humanos conforme exposto em linhas pretéritas, surgiram e se desenvolveram com o intuito de atingirem questões práticas, sendo então, necessário, para o alcance de sua concretização, principalmente no que diz respeito aos direitos de caráter social, adotar as chamadas políticas públicas, garantindo o exercício da cidadania plena.

Com relação à transdisciplinaridade ensina Carlos Henrique Leite Bezerra:

As políticas públicas, ao assegurarem, principalmente, o exercício dos direitos de segunda dimensão, terminam por contribuir, simultaneamente, para o exercício dos direitos de primeira e terceira dimensões. Podemos ilustrar com as seguintes indagações: como poderia uma pessoa com deficiência exercer o direito à liberdade de locomoção? Como poderia um analfabeto exercer o direito à liberdade expressão e pensamento? Como poderia um indivíduo que não tem onde morar exercer o direito à intimidade e privacidade? Como preservar a sadia qualidade de vida se o Poder Público não preservar o meio ambiente? Para que sejam garantidos esses direitos, bem como, simultaneamente, os direitos de liberdade, igualdade e solidariedade a eles conexos, surgem as políticas públicas, mediante as quais são criados programas de efetivação dos direitos sociais e metaindividuais, dentre os quais destacam-se o

direito à educação, à saúde, ao saneamento básico, à acessibilidade, à moradia, ao meio ambiente saudável etc. (2014, p.117)

Tendo em vista que as políticas públicas decorrem do princípio da cooperação entre a ordem nacional e internacional, acabam sendo, portanto, uma forma local de proteção aos direitos humanos, que atendem de uma forma mais eficaz as necessidades dos indivíduos, por serem de certa forma, mais específicos, de acordo entendimento da comunidade internacional. (LEITE, 2014, p.119)

### *2.3.2 Direitos humanos e cidadania*

De acordo com a doutrina majoritária, cidadania é essencialmente tratada como um mero termo de natureza política, referente as pessoas pertencentes à um Estado e possuem direito e deveres. Assim, ser cidadão, é ter conhecimento dos seus direitos e deveres, participando, de forma, ativa, das discussões políticas no âmbito do local onde se encontra.

Nesse sentido leciona Carlos Henrique Leite Bezerra:

A evolução dos direitos humanos em dimensões (civil, política, social e coletiva) encontra-se vinculada à evolução do conceito de cidadania, o que certamente reacende a esperança de que, um dia, toda pessoa será um cidadão do mundo, independentemente de nacionalidade gênero, raça, cor, sexo, orientação sexual, idade, origem e qualquer outra forma de discriminação. (2014, p.140).

Dessa forma, as diferenças conceituais de cidadania e direitos humanos começam pelo fato de que para ser titular de direitos humanos basta apenas ser pessoa, já para ser cidadão, deve preencher os requisitos estabelecidos na legislação do Estado que vive. Assim como, os direitos humanos o cidadão possui direitos locais, enquanto os direitos humanos tornam o indivíduo possuidor de direitos universalmente reconhecidos.

### *2.3.3 Direitos humanos e democracia*

A palavra democracia é proveniente do grego ‘*demokratia*’, na qual os cidadãos chamados de ‘*demos*’ detinham o poder político do Estado, ‘*kratos*’. A democracia percorreu um longo caminho histórico na garantia dos direitos humanos, tendo nomenclaturas como democracia ocidental ou liberal, democracia social e democracia deliberativa.

Pode-se verificar citações nesse sentido na Declaração de Viena e Programa de Ação, assim:

A democracia, o desenvolvimento e o respeito aos direitos humanos e liberdades fundamentais são conceitos interdependentes que se reforçam mutuamente. A democracia se baseia na vontade livremente expressa pelo povo de determinar seus próprios sistemas políticos, econômicos, sociais e culturais e em sua plena participação em todos os aspectos de suas vidas. Nesse contexto, a promoção e proteção dos direitos humanos e liberdades fundamentais, em níveis nacional e internacional, devem ser universais e incondicionais. A comunidade internacional deve apoiar o fortalecimento e a promoção de democracia e o desenvolvimento e respeito aos direitos humanos e liberdades fundamentais no mundo inteiro. [...] A Conferência Mundial sobre Direitos Humanos reafirma que os países menos desenvolvidos que optaram pelo processo de democratização e reformas econômicas, muitos dos quais situam-se na África, devem ter o apoio da comunidade internacional em sua transição para a democracia e o desenvolvimento econômico. (1993, *online*)

Portanto, a democracia prevista na Constituição Brasileira de 1988, que declara que a República Federativa do Brasil é um Estado Democrático de Direito se baseia em cinco princípios fundamentais, quais sejam: princípio da dignidade da pessoa humana, do valor social do trabalho e da cidadania. Os princípios supracitados ao lado dos princípios da liberdade, igualdade e solidariedade, constituem a base dos direitos fundamentais, e se colocados em prática, formam uma relação virtuosa entre democracia e direitos humanos.

## **CAPÍTULO III – ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA À LUZ DA CONSTITUIÇÃO**

Esse capítulo versa sobre o Estatuto da Pessoa com Deficiência, mais especificamente, sobre as conceituações doutrinárias de deficiência e a evolução histórica percorrida pelas pessoas com deficiência. Em seguida, apresenta aspectos sobre o surgimento do Estatuto da Pessoa com Deficiência. E, por fim, tratou-se das políticas públicas de inclusão e acessibilidade referentes às pessoas com deficiência no Brasil.

### **3.1 Definição, evolução histórica e tipos de deficiência**

#### *3.1.1 Definição*

A palavra deficiência pode ser definida como um tipo de anormalidade ou perda que limite as funções físicas, sensoriais ou até mesmo intelectuais de um indivíduo. Assim, está ligada a disfunções psicológicas, fisiológicas ou anatômicas de uma pessoa, podendo qualquer um ser acometido por algum tipo de deficiência no organismo.

No transcorrer do tempo foram utilizadas muitas denominações inadequadas para tratar de pessoas com deficiência, sendo comum o uso de expressões como aleijado, excepcional, inválido, incapacitado, dentre outras. Essas formas de tratamento demonstram o desprezo da sociedade para com essas pessoas. No entanto, em virtude dos movimentos sociais e elaboração de

documentos oficiais as terminologias utilizadas foram aos poucos sendo substituídas.

Até poucos anos, a comunidade via as pessoas com deficiência como incapazes de realizar tarefas da vida cotidiana, inclusive, as afastando do mercado de trabalho. Assim, os problemas enfrentados são muitos, como transporte público inadequado, limitações ao mercado de trabalho e prestação de serviços públicos de péssima qualidade, entretanto, apesar de muitos problemas, as legislações sobre o tema e as políticas públicas com intuito de minimizar as dificuldades tem se tornado cada dia mais abrangentes. (GUERRA, 2017)

Dessa forma, o conceito de deficiência está se mostrando em constante evolução com o passar do tempo, o significado é ligado a uma construção social, não se limitando ao atributo biológico ou clínico, mas levando em consideração a interação entre as pessoas e as dificuldades, que podem ou não gerar restrições para o exercício dos seus direitos.

Nesse sentido, aborda Sidney Madrugá acerca da terminologia de pessoas com deficiência:

No Brasil, referida expressão veio a substituir, a partir dos anos 1990, outros termos como pessoa deficiente, pessoas portadoras de deficiência (presente em várias passagens da Constituição Federal de 1988: arts. 7º, XXXI; 23, II; 24, XIV; 37, VIII; 203, IV e V; 227, § 2º; 244, caput) e portadores de deficiência (arts. 40, § 4º, I; 201, § 1º; 227, § 1º, II, CF/88), e atualmente utilizada por vários setores representativos da sociedade e esferas governamentais, ainda que no âmbito jurídico seja por vezes negligenciada. Bem verdade que, à época, a expressão pessoas portadoras de deficiência representou um avanço, quando deu lugar a dois outros termos contidos nos textos constitucionais anteriores: deficiente (o fato de se possuir uma ou mais de uma deficiência não significa dizer que se é de todo deficiente) e excepcional (que traz uma ideia mais ligada à deficiência mental e aos considerados superdotados, e, por isso, não abarca todas as espécies de deficiência, além de contrapor-se na linguagem coloquial, ao termo normal, quer dizer, se não é normal é excepcional, fora do comum, uma forma de exceção). (2016, p. 18)

Ademais, é importante ressaltar ainda a definição adotada pela Convenção Sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, da Organização das

Nações Unidas (ONU) que preceitua em seu Artigo 1 que pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas. (BRASIL, 2009)

Portanto, a deficiência pode ser definida de muitas maneiras e apresenta diversos tipos e formas, e durante muito tempo as pessoas com deficiência foram tratadas como diferentes e anormais, tendo seus direitos suprimidos pela coletividade. Principalmente pelas ideias de que elas deveriam se adaptar à sociedade, e não a sociedade a elas, sendo que a invisibilidade como essas pessoas eram tratadas sempre foi um grande problema para a implantação de políticas de desenvolvimento com o intuito de melhoria de vida.

### 3.1.2 *Evolução histórica*

Atualmente, grande parcela da população brasileira é formada por pessoas com algum tipo de deficiência, seja ela sensorial, mental, auditiva física ou múltipla. Segundo os dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) as pessoas com deficiência somam 23,9% da população brasileira em 2010. (MILANEZI, 2019, *online*)

Veja o que leciona Sidney Guerra sobre as estatísticas no Brasil:

Não se pode olvidar que, de acordo com o Censo realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, no ano de 2010, 45,6 milhões de brasileiros (23,9% da população) declararam possuir algum tipo de deficiência, sendo que a deficiência visual, que atingia 35,8 milhões de pessoas em 2010, era a que mais acometia tanto homens (16,0%) quanto mulheres (21,4%), seguida da deficiência motora (13,3 milhões, 5,3% para homens e 8,5% para mulheres), auditiva (9,7 milhões, 5,3% para homens e 4,9% para mulheres) e mental ou intelectual (2,6 milhões, 1,5% para homens e 1,2% para mulheres). (2017, p. 339)

A exclusão de pessoas com deficiência ocorre desde a Grécia Antiga onde recém-nascidos com alguma deficiência eram rejeitados, ou até mesmo,

mortos. Assim como, em Esparta, os deficientes jamais poderiam ser guerrilheiros, sendo descartados também. Na Roma Antiga, os pais tinham a faculdade de sacrificar os filhos nascidos com deficiência, os quais quando não eram sacrificados seguiam sem o mínimo de assistência. Mais tarde, na Europa essas pessoas começaram a ter apoio em hospitais e centros especializados.

Assim, a exclusão e desprezo pelas pessoas com deficiência marcou a sociedade por muitos séculos, no entanto, por volta do século XIX, começaram a surgir no mundo as instituições de assistência, e até mesmo reabilitação, inclusive o surgimento começou a desenvolver-se no Brasil. (BORTMAN *et al.*, 2016, *online*)

O governo, nos anos 1960 e 1970, acabou por repassar sua responsabilidade, no tocante à educação das pessoas portadoras de necessidades especiais para as Organizações não governamentais – ONGs, visto que tornou-se crescente o número de instituições filantrópicas criadas, embora houve no ano de 1973 que houve a criação do Centro Nacional de Educação Especial (Cenesp), ligado ao Ministério de Educação e Cultura.(DUTRA NETO, 2014, *online*)

No Brasil, antes da década de 50 as instituições para o atendimento de pessoas portadoras de necessidades especiais, como eram chamadas na época, eram em sua grande maioria particulares e insuficientes. E, somente a partir daí, começaram a ser implantadas leis e acesso à educação, dando mais espaço as pessoas com deficiência.

No tocante ao tratamento conferido pela Constituição Federal de 1988, discorre João Gomes Dutra Neto:

A Constituição de 1988 trata de temas envolvendo a pessoa portadora de necessidade especial em diversas passagens: proíbe a distinção no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência (art. 7º, XXXI); determina que a lei deverá reservar percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas com deficiência, definido os critérios de sua admissão (art. 37, VIII); dispõe que a Assistência Social tem por objetivo a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária (art.203, II); estabelece que o Estado deverá criar programas de integração social do adolescente portador de deficiência mediante treinamento para o trabalho e a

convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, como a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos (art. 227,II); e remete à lei as disposições sobre a adaptação dos logradouros, dos edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo atualmente existentes, a fim de garantir o acesso adequado às pessoas com deficiência (art. 244). (2014, *online*)

Portanto, as maiores evoluções começaram a acontecer com a Constituição Federal de 1988 que reservou dispositivos específicos sobre as pessoas com deficiência. Atualmente, o Brasil é um dos países com mais leis protetivas aos direitos dessas pessoas, como a Lei da Inclusão, aprovada em 6 de julho de 2015 que contém importantes avanços.

### *3.1.3 Tipos de deficiência*

#### *3.1.3.1 Deficiência visual*

A deficiência visual trata-se de perda ou redução das funções do olho e do sistema visual, e pode ser classificada em cegueira ou baixa visão. Na primeira ocorre a perda total da visão ou quase total da capacidade de enxergar. Já na segunda mesmo com o tratamento adequado há o comprometimento do funcionamento do sistema visual.

#### *3.1.3.2 Deficiência auditiva*

A pessoa com deficiência auditiva pode desenvolvê-la por causa de doenças ou nascer com ela, sendo caracterizada pela perda parcial ou total da audição em um ou ambos os ouvidos. A deficiência auditiva se divide em quatro tipos, quais sejam: deficiência auditiva condutiva, deficiência auditiva sensorineural, deficiência auditiva mista e deficiência auditiva neural.

#### *3.1.3.3 Deficiência Mental*

Deficiência mental caracteriza-se por um problema no cérebro que leva a um baixo rendimento, no entanto, não afeta outras regiões cerebrais, podendo se

caracterizar por uma baixa comunicação, habilidades sociais, desempenho escolar, entre outras. Há quatro níveis de retardo mental, são eles: retardo mental leve, retardo mental moderado, retardo mental severo e retardo mental profundo.

#### *3.1.3.4 Deficiência física*

A deficiência física decorre de lesões neurológicas, neuromusculares, ortopédicas, más formações congênitas ou adquiridas, comprometendo assim a capacidade motora, de fala e mobilidade, gerando grandes limitações físicas de diferentes graus e gravidades, a depender do tipo de lesão ocorrida.

#### *3.1.3.5 Deficiência múltipla*

Pode-se chamar de deficiência múltipla quando acontece a associação de dois ou mais tipos de dimensões de deficiências, sejam de qualquer dos tipos, podendo ser separadas pelas seguintes: física e psíquica, sensorial e psíquica, sensorial e física, física, psíquica e sensorial.

### **3.2 Origem, como e porque surgiu o estatuto da pessoa com deficiência**

A Constituição Federal de 1988, quanto ao seguimento de proteção aos direitos das pessoas com deficiência representou um grande marco na expectativa de proteção jurídica dessas pessoas, prevendo meios de inclusão e acessibilidade, com intuito de propiciar possibilidades de integração social e inclusão entre os cidadãos.

Nesse sentido, o surgimento da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, Lei nº 13.146 de 06 de julho de 2015, vigente no ordenamento jurídico brasileiro, para trazer relevantes modificações é vista como um importante instrumento somatório a Carta Magna, que foi criada no intuito de garantir a inclusão e proteção das pessoas portadoras de deficiência.

Veja o que diz Sidney Guerra:

Com 127 artigos, a Lei n. 13.146/2015 trata de aspectos relevantes para pessoas com deficiência e abarca questões relativas ao exercício dos direitos fundamentais (direito à vida; direito à habilitação e à reabilitação; direito à saúde; direito à moradia; direito ao trabalho; direito à assistência social; direito à previdência social; direito à cultura, ao esporte, ao turismo e ao lazer; direito ao transporte e à mobilidade); da acessibilidade; do acesso à informação e à comunicação; da tecnologia assistiva; do direito à participação na vida pública e política; da ciência e tecnologia; do acesso à justiça; do reconhecimento igual perante a lei etc. (2017, p.339)

A Lei Brasileira de Inclusão tem como fundamento a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência da ONU, que foi o primeiro tratado internacional de direitos humanos a ser incorporado como emenda constitucional pelo ordenamento jurídico brasileiro. A lei traz garantias fundamentais para a equiparação das pessoas com deficiência em relação à sociedade.

No entanto, a Lei Brasileira de Inclusão trouxe em seu texto medidas além daquelas instituídas pela Convenção da ONU, como acesso à saúde, educação, trabalho, entre outras. Nesse caso, o texto levou em consideração a falta de serviços públicos no Brasil e as demandas da população, partindo do pressuposto de não permitir nenhum retrocesso sobre os direitos conquistados anteriormente. (GABRILLI, 2016, *online*)

Em relação ao enquadramento da Lei da Inclusão, esta norma em vigor se destina a proteção dos direitos e garantias fundamentais de pessoas que possuem deficiências de natureza física, mental, intelectual ou sensorial de longo prazo, devendo inibir qualquer tipo de preconceito e exclusão no convívio por parte da sociedade.

Veja o que diz a relatora da Lei Brasileira de Inclusão na Câmara dos Deputados, Maria Gabrielli:

Podemos dizer que a Lei Brasileira de Inclusão não é um compilado de Leis, mas sim um documento que altera algumas já existentes

para harmonizá-las à Convenção Internacional. Ou seja, leis que não atendiam ao novo paradigma da pessoa com deficiência ou que simplesmente a excluía de seu escopo. Alguns exemplos de Leis que a LBI alterou: Código Eleitoral, Código de Defesa do Consumidor, Estatuto das Cidades, Código Civil e a Consolidação das Leis do Trabalho, a CLT. Vale lembrar também que a principal inovação da LBI está na mudança do conceito de deficiência, que agora não é mais entendida como uma condição estática e biológica da pessoa, mas sim como o resultado da interação das barreiras impostas pelo meio com as limitações de natureza física, mental, intelectual e sensorial do indivíduo. (2016, *online*)

A lei Brasileira da Inclusão tem como principal vantagem o início formal da criação de uma cultura de inclusão a fim de fazer com que toda a sociedade dizime quaisquer preconceitos contra as pessoas com deficiência. Assim, por ter sido colocada em vigor, demonstra um compromisso governamental e da sociedade com o fim da cultura de retrocesso e preconceito. Portanto, considera-se uma conquista os diversos grupos de pressão que atuam nessa frente de defesa das minorias e grupos vulnerabilizados.

A Lei também incentiva ações frequentes e diárias que visam reprimir qualquer ato preconceituoso ou de exclusão, fazendo com que o tempo, o costume do respeito às pessoas com deficiência surja na sociedade e permaneça. Além disso, outra vantagem é que a lei representa um amparo legal e um meio de defesa garantida em qualquer situação, visto que coloca um patamar de igualdade para o exercício diário dos seus direitos.

A fiscalização das garantias conferidas pela Lei Brasileira da Inclusão é algo que precisa ser reforçado, não apenas pela sociedade civil como, também, pelo poder público e seus órgãos fiscalizadores, que precisam ser preparados para lidar com situações que envolvam pessoas com deficiência, pois atualmente, uma das grandes reclamações e protestos é justamente o despreparado dos servidores públicos.

Por fim, a legislação é mais uma ferramenta para garantir que todos os direitos do cidadão com deficiência sejam respeitados e, conseqüentemente, permite, finalmente, que essas pessoas se defendam, de forma concreta e

substancial, da exclusão, da discriminação, do preconceito e da ausência de acesso real em todos os setores.

### **3.3 Políticas públicas de inclusão e acessibilidade da pessoa com deficiência no Brasil**

No decorrer dos últimos anos, o movimento visando a inclusão das pessoas com deficiência ganhou importância no nosso país, alcançando alguns avanços sociais que acabam refletindo para todos. Nota-se com essa evolução mais efetivamente, a participação de pessoas com deficiência na definição de políticas públicas, demonstrando assim uma maior maturidade em relação a esse tema tão sensível e importante.

As políticas públicas devem resultar de uma participação da população, convergindo com um diálogo democrático entre a sociedade e o governo, para que seja implementada ações por parte do Estado que realmente tenham eficácia no bem-estar social das pessoas com deficiência, buscando assim valorizar a pessoa como cidadã, respeitando suas condições, características e particularidades.

A garantia da universalização de políticas sociais e o respeito às diversidades deve ser o fundamento principal para o exercício de ações políticas e econômicas, sejam elas de gênero, raça, religião, econômica, deficiência ou de qualquer outra natureza. Portanto, deve-se garantir e ampliar a participação da população, acerca das decisões governamentais na determinação de possibilidades de políticas públicas a serem adotadas.

A respeito das garantias previstas na Constituição Federal, leciona Flávia Piovesan:

O problema reside na falta de efetividade das referidas normas, pois nem o Poder Público nem a sociedade em geral possuem sensibilidade suficiente para lidar com a realização dos direitos das pessoas com deficiência. Com efeito, a eficácia de uma Constituição depende do modo como ela é cumprida, do grau de introjeção do chamado sentimento constitucional. A Constituição, por si própria, é tão somente um instrumento, não tendo condições de conformar a

realidade social a seu modelo. Para tanto, faz-se fundamental a efetiva implementação de sua força normativa, pelos diversos atores sociais, o que compreende uma cultura vigilante e praticante da Constituição, por meio de uma cidadania popular ativa e combativa, bem como da atuação dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, um dos principais responsáveis pelo cumprimento da Lei Maior. (2018, p. 550)

Diante desse contexto, fica cada vez mais evidente, a necessidade de formulação de políticas públicas que sejam voltadas para atender aos direitos fundamentais e as necessidades das pessoas com deficiência, permitindo cada vez mais e de forma progressiva a inclusão desse tema na agenda política do nosso país, ocasionando o acesso a bens e serviços para todos, dando oportunidades iguais para todos os cidadãos.

No que concerne a aplicação das políticas públicas no Brasil, é possível observar uma maior maturidade brasileira em torno desse tema, pois vem ocorrendo a participação efetiva de pessoas com deficiência na definição de políticas públicas. Nesse sentido, o governo federal tem pautado suas ações, planos e programas em função do resultado dessa participação, conforme tem se visto nas deliberações que ocorreram nas últimas Conferências Nacionais sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência.

As Conferências Nacionais sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência possibilitaram que o Estado proporcione a superação barreiras, não apenas físicas, mas principalmente os preconceitos impostos pelas pessoas da sociedade, ou comunidade que está inserido, que impedem a efetiva autonomia, e plena inserção da pessoa com deficiência no convívio social.

Deste modo, a pessoa com deficiência independente das leis protetivas possuem os mesmos direitos que outras pessoas de seu convívio, sendo o dever de todos respeitá-los, pois são brasileiros que também necessitam ter acesso as mesmas oportunidades que os demais, como mercado de trabalho, escolas, universidades, lazer e cultura, entre outros, sendo obrigação do Estado garantir e providenciar que sejam implantados os mecanismos de inserção efetiva dessas pessoas na sociedade.

## **CONCLUSÃO**

Este trabalho monográfico possibilitou realizar uma análise das peculiaridades dos direitos humanos, tratando desde o seu surgimento até a sua aplicação nos continentes, bem como desenvolveu um estudo para entender o desenvolvimento das políticas públicas, o qual no fim foi possível perceber esses reflexos na proteção dos direitos das pessoas com deficiência no Brasil.

Desde a antiguidade as pessoas com deficiência foram tratadas como indivíduos inferiores e inúteis para a sociedade, vistas até mesmo por seus familiares muitas vezes com um olhar de pena e desprezo. No entanto, com um maior e mais efetivo reconhecimento das garantias fundamentais e execução de políticas governamentais, esse quadro vem mudando e provocando uma mudança na mentalidade geral dos cidadãos sobre o que significa a deficiência e a responsabilidade que todos possuem no processo de inclusão dessas pessoas.

Os mecanismos internacionais, como tratados e convenções de direitos humanos, juntamente com as próprias pessoas com deficiência, buscam disseminar os direitos que devem ser reconhecidos a essas pessoas para que estas possam gozar das mesmas oportunidades que qualquer outra pessoa considerada normal aos olhos da sociedade.

No Brasil, apesar de um longo período de retrocesso no tratamento conferido as pessoas com deficiência, atualmente estamos vivenciando um grande avanço de mentalidade e atitudes. Nessa perspectiva, um importante avanço foi o Estatuto da Pessoa com Deficiência, lei publicada em 2015 que assegurou mais

garantias e direitos, trazendo regras e orientações que buscam a promoção dos direitos e liberdades das pessoas com deficiência com o objetivo de garantir a inclusão social e o exercício pleno da cidadania.

Desse modo, se faz necessário que a sociedade seja incluída ativamente no processo de conscientização a fim de efetivar os direitos previstos no ordenamento jurídico brasileiro, pois somente através da participação de todos serão esquecidos os antigos paradigmas em relação às pessoas com deficiência, formando assim novos conceitos sobre essas pessoas.

Por fim, em conclusão, os problemas enfrentados pelas pessoas com deficiência não são provenientes da carência de leis, visto que existem inúmeras normas internas e internacionais visando a garantia dos direitos dessas pessoas, ao contrário, falta uma mudança de conduta por parte da sociedade sobre deficiência, assim como, a escassez de políticas públicas e controle jurisdicional para tornar reconhecidos e efetivos no ordenamento jurídico os direitos das pessoas com deficiência.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Organização de Alexandre de Moraes. 16a edição, São Paulo: Atlas, 2000.

BRASIL. **Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência**. 2009. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm). Acesso em 04 de nov. 2019.

BRASIL. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 1948. Disponível em: [https://www.unicef.org/brazil/pt/resources\\_10133.html](https://www.unicef.org/brazil/pt/resources_10133.html). Acesso em 26 de nov. 2018.

BRASIL. **Declaração e Programa de Ação de Viena**. 1993. Disponível em: <https://www.oas.org/dil/port/1993%20Declara%C3%A7%C3%A3o%20e%20Programa%20de%20Ac%C3%A7%C3%A3o%20adoptado%20pela%20Confer%C3%Aancia%20Mundial%20de%20Viena%20sobre%20Direitos%20Humanos%20em%20junho%20de%201993.pdf>. Acesso em 11 de set. 2019.

BRASIL. **Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência**. 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm). Acesso em 05 de nov. 2019.

BORTMAN, Daniela. *Et al.* **A inclusão de pessoas com deficiência: o papel de médicos do trabalho e outros profissionais de saúde e segurança**. Disponível em: [http://www.anamt.org.br/site/upload\\_arquivos/arquivos\\_diversos\\_18520161439487055475.pdf](http://www.anamt.org.br/site/upload_arquivos/arquivos_diversos_18520161439487055475.pdf). Acesso em 05 de nov. 2019.

DUTRA NETO, João Gomes. **Evolução histórica do tratamento conferido às pessoas portadoras de necessidades especiais pelo ordenamento jurídico brasileiro**. 2019. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/29205>. Acesso em 3 de nov. 2019.

FONTE, Felipe Melo. **Políticas públicas e direitos fundamentais**, 2ª edição. São Paulo: Saraiva, 2015.

GABRILLI, Mara. **Lei Brasileira da Inclusão**. 2016. Disponível em: <https://www.maragabrilli.com.br/wp-content/uploads/2016/03/Guia-sobre-a-LBI-digital.pdf>. Acesso em 04 de nov. 2019.

GRINOVER, Ada Pellegrini, WATANABE, Kazuo. **O Controle Jurisdicional de Políticas Públicas**, 2ª edição. São Paulo: Forense, 2012.

GUERRA, Sidney. **Direitos humanos: curso elementar**. 5ª edição. Rio de Janeiro: Saraiva, 2017.

LEITE. Carlos Henrique Bezerra. **Manual de Direitos Humanos**, 3ª edição, São Paulo: Atlas, 2014.

MADRUGA, Sidney. **Pessoas com deficiência e direitos humanos: ótica da diferença e ações afirmativas**. 2ª edição. São Paulo: Saraiva, 2016.

MALHEIRO, Emerson. **Curso de Direitos Humanos**, 3ª edição. São Paulo: Atlas, 2016.

MAZZUOLI, Oliveira, V. D. **Curso de Direitos Humanos**, 5ª edição. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2018.

MILA, Caroline. **O sistema Global e os Sistemas Regionais de Proteção aos Direitos Humanos no Plano Internacional**. Disponível em: <https://carolinekeren.jusbrasil.com.br/artigos/332629128/o-sistema-global-e-os-sistemas-regionais-de-protecao-aos-direitos-humanos-no-plano-internacional>. Acesso em 14 de jun. de 2019.

MILANEZI, Larissa. **Acessibilidade, deficiência e o papel das políticas públicas**. 2019. Disponível em: <https://guiadoestudante.abril.com.br/blog/atualidades-vestibular/acessibilidade-deficiencia-e-o-papel-das-politicas-publicas/>. Acesso em 05 de nov. 2019.

PIOVESAN, Flávia. **Temas de direitos humanos**, 11ª edição, São Paulo: Saraiva, 2018.

RAMOS, Carvalho, A. D. **Teoria dos direitos humanos na ordem internacional**, 6ª edição, São Paulo: Saraiva, 2016.

RAMOS, Carvalho, A. D. **Curso de direitos humanos**, 5ª edição, São Paulo: Saraiva, 2017.

SECCHI, Leonardo. **Políticas Públicas: Conceitos, esquemas de análise, casos práticos**, 2ª edição. São Paulo: Cengage Learning, 2013.

TEIXEIRA, Hélio. **O que é transdisciplinaridade?**. Disponível em: <http://www.helioteixeira.org/ciencias-da-aprendizagem/o-que-e-transdisciplinaridade/>. Acesso em 10 de set. 2019.

VIEIRA, Evelise Pedroso Teixeira Prado. **Controle judicial de políticas públicas é medida democrática**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-out-26/mp-debate-control-judicial-politicas-publicas-medida-democratica>. Acesso em 15 de out. 2019.